



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4° da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) n° 3.038, de 2021, de iniciativa da Defensoria Pública da União.

O art. 1° da proposição busca criar o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU) de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4° da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994.

O art. 2° dispõe que o Conselho será composto pelo Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal, o Diretor da Escola Pública da União (ENADPU) e por três Defensores Públicos Federais, um de cada categoria da carreira.

As futuras competências do Conselho estão disciplinadas no art. 3° do PL, sendo elas as de:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no inciso XXI do *caput* do art. 4° da Lei Complementar n° 80, de 1994;

II – aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do Fundo;

III – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Nos termos do art. 4º da proposição, serão receitas do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU:

I – os honorários que couberem à DPU em qualquer processo judicial ou extrajudicial:

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – as transferências de outros fundos com natureza privada; e

IV – outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

O § 1º do art. 4º determina que os recursos deverão ser recolhidos em conta especial e ficar sob a gestão da DPU.

O § 2º prevê que as despesas a cargo do Fundo não constituirão despesas primárias da DPU, tratando-se de despesa obrigatória com finalidade pública.

O § 3º desse mesmo artigo dispõe que os recursos do Fundo deverão ter unidade orçamentária própria e não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial ou a contingenciamento.

O art. 5º preceitua que caberá ao Conselho editar o regulamento e as demais instruções normativas necessárias ao seu funcionamento.

O 6º traz a cláusula de vigência da futura lei, determinando que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição visa a regulamentar a utilização dos recursos destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento da DPU. A gestão desses recursos ficará a cargo do Conselho Gestor, respeitando, assim, a autonomia constitucional de Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal (CF).

O autor esclarece ainda que o âmbito de aplicação da futura lei limitar-se-á à Defensoria Pública da União e que não haverá impacto nas despesas primárias desse órgão.

O projeto, de autoria da própria DPU, foi aprovado sem emendas pela Câmara dos Deputados e remetido a esta Casa para a fase de revisão. No Senado, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CCJ. A CAE emitiu parecer favorável ao projeto, sem alterações em seu texto.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, e inciso II, alínea “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e emitir parecer de mérito sobre a organização da Defensoria Pública da União e dos Territórios.

O projeto versa sobre atribuições da Defensoria Pública da União. Assim, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a organização administrativa da DPU.

Da interpretação conjunta do § 4º do art. 134 e do inciso II do art. 96 da Constituição Federal extrai-se que a apresentação do presente projeto de lei se submete à iniciativa privativa da DPU. Nesse sentido, a proposição não sofre de vício de iniciativa.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não apresenta incongruência com os preceitos estabelecidos na Lei Maior.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Do ponto de vista do mérito, o PL nos parece conveniente e oportuno.

O Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União foi criado pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, que inseriu o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, lei de organização da Defensoria Pública da União e dos Territórios. Nos termos desse dispositivo legal, cabe à DPU *executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.*

Acontece que a operacionalização do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU depende de regulamentação legal, tarefa que será realizada mediante o projeto de lei ora analisado.

Por oportuno, cabe registrar que não se aplica ao PL a vedação de criação de fundos contida no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal. Isso porque essa vedação é oriunda da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União já havia sido criado pela Lei Complementar nº 132, de 2009. Portanto, o Fundo foi criado antes da mencionada vedação constitucional.

Por outro lado, a proposição dá destino adequado e republicano aos recursos destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União. O projeto, assim, está em consonância com o estabelecido no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994.

De fato, o PL destina os recursos do Fundo ao aperfeiçoamento da atuação dos defensores públicos, determinando a vinculação da despesa em programas de capacitação profissional e de aparelhamento da instituição.

Além disso, não há no projeto nenhuma possibilidade de distribuição dos recursos como remuneração adicional aos defensores e servidores administrativos do órgão. A integralidade dos recursos será aplicada para a melhoria do atendimento à população.

Portanto, não há dúvidas de que a proposição promove a destinação nobre dos recursos, atendendo à finalidade do Estado, que é a de melhorar a vida da população mais carente, mediante o aperfeiçoamento das grandiosas funções da Defensoria Pública da União, instituição que merece nosso respeito e admiração.

Não obstante, notamos a necessidade de pequenos ajustes de redação, a fim de melhor deixar claro a natureza das verbas do fundo e evitar interpretações errôneas sobre as formas de sua utilização.

A primeira emenda de redação opta pela utilização, em todo o projeto, do termo “Curador” no lugar do adjetivo “Gestor” para qualificar o Conselho do fundo, a fim de adequar a redação à natureza privada do fundo, uma vez que isso transmite a conotação de cuidado e proteção de interesse do fundo, alinhando-se melhor com a responsabilidade de administrar recursos privados com atenção e zelo. Utiliza-se o precedente do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Advocacia-Geral da União (AGU). Essa escolha de semântica, que não altera o mérito da matéria, também destaca a garantia de que as receitas serão utilizadas conforme os objetivos específicos do fundo, diferenciando-se da gestão pública tradicional.

A segunda emenda de redação compatibiliza a redação dos parágrafos do art. 4º com a natureza privada com finalidade pública do fundo, dando mais clareza ao texto, sem lhe alterar o mérito, tornando a redação mais direta e compreensível quanto à natureza das verbas do fundo.

III – VOTO

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, em todo o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, inclusive em sua ementa, a expressão “Conselho Gestor” por “Conselho Curador”.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021:

“§ 1º A receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União têm natureza privada com finalidade pública, não integrando o orçamento da Defensoria Pública da União autorizado na lei orçamentária anual.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator